



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 41-84.2012.6.02.0000, Classe 22

ACÓRDÃO Nº 8.745
(09.07.2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 41-84.2012.6.02.0000, CLASSE 22.

AGRAVANTE: ANTONIO LIMA DOS SANTOS.

ADVOGADA: Maria Gorete Moura Galvão Araújo.

AGRAVADO: JUIZ ELEITORAL DA 52ª ZONA.

RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DECISÃO DE JUIZ ELEITORAL QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO INTEMPESTIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE EM PRIMEIRO GRAU. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO RECURSO PREVISTO NO ART. 265 DO CÓDIGO ELEITORAL. INVIÁVEL O USO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. SÚMULA Nº 267 DO COLENDO STF. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NÃO CABIMENTO DO *MANDAMUS*. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. *WRIT* INDEFERIDO. ART. 10, DA LEI Nº 12.016/09. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. "O juiz eleitoral está autorizado a avaliar a tempestividade de recurso protocolado na primeira instância, sem que tal ato importê usurpação da competência do TRE. O processamento do referido apelo apenas não pode ser negado com base em razões concernentes ao mérito da demanda, mas, quanto aos pressupostos genéricos de admissibilidade, não há qualquer óbice ao magistrado de primeiro grau em reconhecer a intempestividade da irrisignação (cf. Acórdão nº 208, de 27.3.2003, rel. min. Barros Monteiro)." (ARMS nº 538/CE – TSE, Acórdão de 03/08/09, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 01/09/09).
2. Não se admite o emprego do mandado de segurança contra ato judicial, salvo diante de decisões teratológicas e/ou de prejuízo irreparável cabalmente demonstrado, situações que não se verificam na hipótese dos autos.
3. *In casu*, verifica-se a possibilidade de interposição do recurso inominado previsto no art. 265, do Código Eleitoral. Incabível, portanto, a utilização do *writ of mandamus* como substituto do recurso próprio, previsto em lei, nos termos da súmula nº 267 do colendo STF.
4. Agravo regimental desprovido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 41-84.2012.6.02.0000, Classe 22

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental interposto, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 09 dias do mês de julho do ano de 2012.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 41-84.2012.6.02.0000, Classe 22

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO LIMA DOS SANTOS em face da decisão monocrática deste Relator que indeferiu o mandado de segurança, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09, impetrado contra ato do Juiz Eleitoral da 52ª Zona, que não recebeu recurso inominado interposto nos autos do processo de dupla filiação partidária, sob o fundamento de ser intempestivo.

Afirma o agravante/impetrante que o ato coator somente poderia ser atacado por Mandado de Segurança, uma vez que é incabível na espécie o agravo de instrumento por falta de previsão legal, sendo este o entendimento jurisprudencial dos demais Tribunais Regionais e o que dispõe o art. 267, § 6º, do Código Eleitoral.

Assevera que o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu ser teratológica a decisão do juiz eleitoral que nega trânsito de recurso, em relação ao qual não há juízo de admissibilidade, sendo este de competência absoluta do Tribunal Regional Eleitoral.

Alega que o manejo deste *writ* tem como objeto apenas o destrancamento do recurso para sua subida a este Tribunal para ser processado e julgado, e não os pedidos contidos no recurso.

Assim, requer o juízo de retratação ou, de outro modo, o provimento do agravo, para que seja reformada a decisão atacada, determinando a subida do recurso inominado.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral pronunciou-se pelo desprovimento do agravo regimental, mantendo-se a denegação da segurança, com fulcro no art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Mantida a decisão, determinei a inclusão do agravo em pauta.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 41-84.2012.6.02.0000, Classe 22

VOTO

Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO LIMA DOS SANTOS em face da decisão deste Relator que indeferiu o mandado de segurança, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09, impetrado contra ato do Juiz Eleitoral da 52ª Zona, que não recebeu recurso inominado interposto nos autos do processo de dupla filiação partidária, sob o fundamento de ser intempestivo.

De início, cumpre esclarecer que a decisão monocrática, que indeferiu o presente mandado de segurança, fundou-se na ausência do interesse processual do impetrante, pois este julgador entendeu que a concessão da segurança, com a consequente subida do recurso eleitoral inominado a este Tribunal para ser processado e julgado, mostrava-se medida inútil, pois, em face de ser intempestivo, estando ausente pressuposto de admissibilidade, conforme demonstrado na documentação apresentada, não possibilitaria a obtenção da tutela pretendida pelo impetrante, demonstrando a ausência do interesse processual, em sua nuance de interesse utilidade.

Ocorre que, para a análise da tempestividade do recurso, deve-se considerar se a defesa do recorrente foi realizada, desde o início, por meio de advogado, não havendo, caso não exista advogado habilitado nos autos, como iniciar a contagem do prazo recursal pela mera publicação da sentença no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas – DEJEAL, devendo a parte interessada ser intimada pessoalmente ou via postal, sob pena de ofensa à ampla defesa, pois não é razoável esperar que o eleitor comum acompanhe as publicações na imprensa oficial.

Cabe destacar que esse entendimento vem sendo adotado por esta Corte de Justiça em outros julgamentos, conforme comprova o acórdão da lavra da Eminentíssimo Desembargador Eleitoral Antônio José Bittencourt Araújo, que abaixo transcrevo:

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. SENTENÇA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ELEITOR. AMPLA DEFESA. RECURSO DO PRÓPRIO ELEITOR. POSTERIOR REGULARIZAÇÃO. CONHECIMENTO. DUPLICIDADE. NULIDADE DE AMBAS AS FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS. COMUNICAÇÃO AO PARTIDO E



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 41-84.2012.6.02.0000, Classe 22

AO JUÍZO ELEITORAL ANTES DO ENVIO DAS LISTAS DE FILIADOS. ART. 19 DA LEI Nº 9.096/95. DUPLA MILITÂNCIA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO TSE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Tendo o eleitor optado por apresentar a defesa desde o início do processo sem advogado, torna-se indispensável a sua intimação pessoal ou via postal, sob pena de ofensa à ampla defesa.

2. Considera-se tempestivo o recurso, contando-se o prazo a partir do momento em que a parte prejudicada compareceu espontaneamente nos autos e manifestou seu inconformismo, ainda, que, posteriormente, o ato tenha sido corrigido.

3. A disposição contida no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95 é clara ao prever que quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, sancionando a omissão do interessado com a nulidade de ambas as filiações.

4. Não resta configurada a dupla filiação se o interessado não mais constar na lista encaminhada pela antiga agremiação à Justiça Eleitoral ou tenha feito a comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral e ao grêmio político antes do envio das listas a que alude o art. 19 da lei partidária.

5. Recurso conhecido e provido. Dupla filiação afastada.

(TRE/AL, RE nº 36-43, acórdão nº 8.655/2012, julgado em 05.06.2012). (Grifei).

Verifico que o impetrante apresentou o recurso eleitoral inominado que pretende ver apreciado no dia 16.12.2011, não observando o tríduo fixado no art. 258 do Código Eleitoral. Entretanto, até então, defendeu-se sozinho, sem a assistência de advogado. Portanto, em casos como o presente, de acordo com o entendimento adotado por esta Corte, não a que se falar em trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do processo de dupla filiação partidária sem que haja a intimação pessoal ou via postal do eleitor interessado.

Dessa forma, nessa esteira, entendo que o recurso interposto pelo agravante/impetrante deveria ter sido considerado tempestivo pelo magistrado de primeiro grau, contando-se o prazo recursal a partir do momento em que a parte prejudicada compareceu espontaneamente nos autos e manifestou seu inconformismo. Assim, neste ponto, acompanho o entendimento desta Corte.

Prosseguindo, conforme afirmo no corpo da decisão agravada, entendo ser possível o juízo de admissibilidade em primeiro grau, em homenagem ao postulado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 41-84.2012.6.02.0000, Classe 22

da economia processual, o que inibiria a apreciação pelos tribunais de recursos absolutamente intempestivos, não havendo que se falar em decisão teratológica do Juiz Eleitoral da 52ª Zona, que não recebeu o recurso inominado interposto pelo impetrante, sob o fundamento de ser intempestivo, não havendo qualquer ofensa à legislação eleitoral.

Entendo que o art. 518 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos eleitorais, permite ao Juiz Eleitoral exercer o juízo de admissibilidade recursal. Senão vejamos:

Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder.. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 1994)

§ 1º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. (Renumerado pela Lei nº 11.276, de 2006)

§ 2º Apresentada a resposta, é facultado ao juiz, em cinco dias, o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso. (Grifei).

Vejamos, ainda, o entendimento do colendo Tribunal Superior Eleitoral sob o tema ora em análise:

Agravo regimental. Mandado de segurança. Decisão judicial. Homologação. Desistência. Recurso.

1. A jurisprudência do Tribunal é firme no sentido da não-admissão de mandado de segurança contra atos judiciais, salvo situações teratológicas ou de manifesta ilegalidade.

2. Conforme já decidido por esta Corte, não há óbice à homologação de pedido de desistência de recurso em processo de registro de candidatura. Agravo regimental a que se nega provimento.

(MS nº 4173/MG, Acórdão 19/2/2009, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 25/3/2009). (Grifei).

Assim, a admissão do manejo de mandado de segurança contra ato judicial é situação excepcional, em que deve estar cabalmente demonstrada a existência de decisão teratológica e/ou de lesão irreparável, consoante reza a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o que não se verifica no presente caso, conforme acima já esclarecido.

Continuando, destaco que frisei na decisão agravada:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 41-84.2012.6.02.0000, Classe 22

“ De fato, há julgados precedentes do Tribunal Superior Eleitoral que entendem que o juízo de admissibilidade do recurso eleitoral cabe ao Tribunal Regional Eleitoral ao qual é dirigido, com fundamento no art. 267 do Código Eleitoral, segundo o qual ao Juiz Eleitoral cabe apenas facultar ao recorrido a apresentação de contrarrazões e em seguida encaminhar os autos ao Tribunal.

Entretanto, há acórdãos do mesmo Tribunal Superior Eleitoral com entendimento em sentido contrário, nos quais se admite que o Juiz Eleitoral verifique os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso eleitoral, conforme comprova a ementa que transcrevo abaixo:

ELEIÇÕES 2004. Agravo regimental no recurso em mandado de segurança. Writ impetrado contra decisão de juiz eleitoral que, no bojo de representação por propaganda eleitoral antecipada, não recebeu recurso manifestamente intempestivo. Possibilidade de interposição do recurso inominado previsto no art. 265 do Código Eleitoral. Não cabimento de ação mandamental. Inteligência da Súmula nº 267 do STF. Inexistência de decisão teratológica. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

O mandado de segurança, salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade, não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou meio de impugnação direta de ato jurisdicional, sob pena de atrair a incidência da Súmula nº 267 do STF.

Esta Corte já consignou que “nos termos do art. 96, §§ 7º e 8º, da Lei nº 9.504/97, o prazo para recorrer da sentença é de 24 horas, contado da publicação da sentença em cartório e não de eventual intimação efetuada pela Secretaria, desde que o magistrado tenha observado o disposto no citado § 7º” (Acórdão nº 4.308, de 26.8.2003, rel. min. Francisco Peçanha Martins).

O juiz eleitoral está autorizado a avaliar a tempestividade de recurso protocolado na primeira instância, sem que tal ato importe usurpação da competência do TRE. O processamento do referido apelo apenas não pode ser negado com base em razões concernentes ao mérito da demanda, mas, quanto aos pressupostos genéricos de admissibilidade, não há qualquer óbice ao magistrado de primeiro grau em reconhecer a intempestividade da irrisignação (cf. Acórdão nº 208, de 27.3.2003, rel. min. Barros Monteiro).

Não há que se falar em ato teratológico quando, certificado o trânsito em julgado da sentença, o juiz eleitoral determina o cumprimento da decisão condenatória e a cobrança da multa, nos termos do art. 367, III e IV, do Código Eleitoral, e do art. 3º, § 1º, da Res.-TSE nº 21.975/2004.

(ARMS nº 538/CE – TSE, Acórdão de 03.08.09, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 01.09.09). (Grifei).”

Verifica-se no precedente acima transcrito, constante no corpo da decisão agravada, que o colendo TSE admite o juízo de admissibilidade quanto aos pressupostos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 41-84.2012.6.02.0000, Classe 22

genéricos do apelo, sugerindo, inclusive, que a decisão do juiz de primeiro grau que reconhecer a intempestividade deve ser atacada por meio de outro recurso, conforme previsto no art. 265 do Código Eleitoral, e não através da presente ação mandamental, que seria então via inadequada para atacar o ato impugnado.

Da análise da ementa acima transcrita, conclui-se que o mandado de segurança não é o instrumento adequado para combater a decisão impugnada, a qual deveria ter sido atacada pela via recursal própria, que, como propõe o próprio TSE no precedente acima mencionado, é o recurso inominado previsto no art. 265 do Código Eleitoral, em consonância com o disposto na Súmula nº 267, do Supremo Tribunal Federal¹.

Além disso, disciplina o art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, que “*não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.*”

In casu, observo que a certidão de fls. 52 informa que a decisão que negou seguimento ao recurso eleitoral foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas – DEJEAL do dia 13.01.2012. Portanto, o agravante/impetrante deveria ter interposto o competente recurso eleitoral inominado, previsto no art. 265 do Código Eleitoral, até o dia 18.01.2012, mas não o fez, impetrando, equivocadamente, o presente *mandamus* em 30.01.2012, tentando se utilizar da via extraordinária para substituir recurso próprio para a impugnação da decisão interlocutória proferida em primeiro grau, o que não é permitido em nosso ordenamento jurídico, conforme acima demonstrado.

Destaco, ainda, que esta Corte Regional, em ação mandamental idêntica a esta, adotou este mesmo entendimento de que o presente remédio não substitui o recurso próprio previsto em lei. Vejamos o julgado abaixo, da lavra do eminente Des. Eleitoral Substituto José Cícero Alves da Silva:

MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTIONAMENTO. LEGALIDADE. ATO DE JUIZ QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ELEITORAL. SENTENÇA QUE CONSIGNOU A DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. ART. 6º, § 5º.

1. Súmula nº 267 – Não cabe Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 41-84.2012.6.02.0000, Classe 22

**DA LEI Nº 12.016/2009. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.
SEGURANÇA DENEGADA.**

1. Mandado de segurança não é sucedâneo para recurso previsto em lei em face de decisão que negou seguimento a recurso eleitoral. Inteligência da Súmula 267 do STF.

2. Inexistência de ilegalidade a ser sanada pela via eleita.

3. Segurança denegada.

(MS nº 40-02.2012.6.02.0000, Cls. 22, Acórdão TRE/AL nº 8.588, de 17.04.2012, Rel. Des. Eleitoral Substituto José Cícero Alves da Silva, DJE 19.04.2012). (Grifei).

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o agravo regimental interposto, mas lhe negar provimento, mantendo-se a denegação da segurança, com fulcro no art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, tendo em vista a ausência de interesse de agir do agravante/impetrante, em face da inadequação da via eleita para atacar a decisão de primeiro grau.

É como voto.

IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR
Des. Eleitoral Relator

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Agravo Regimental no Mandado de Segurança Nº
41-84.2012.6.02.0000**

Prot. 5.937/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 09/07/2012 (SESSÃO Nº 53/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO
CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA
DA SILVA**

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE(S) : ANTONIO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : Jânio Cavalcante Gonzaga
ADVOGADO : Ludmilla Vieira Neves

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental interposto, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 8.745, de 09.07.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral, ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmrs. Srs. Desembargadores Eleitorais: IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausência justificada da Exma. Sra. Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 9 de julho de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários